



Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Secretaria da Fazenda
Unidade de Arrecadação e Cobrança

Capa do processo

Protocolo nº: **472**

Data: **22/05/2020**

Origem: **Interna**

Interessado: **GEMEOS ECOLOGICO COLETA DE RESÍDUOS SC EIRELI**

Grupo serviço: **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Serviços: **DIVERSAS**

Observação:

Súmula: Requer a entrega/impugnação do envelope A do Processo Licitatório 06/2020-Edital 29/2020.

Nome / Razão social

GEMEOS ECOLOGICO COLETA DE RESÍDUOS SC EIRELI

CPF/CNPJ

34.661.978/0001-16

Classe

INTERESSADO

Declaro que as informações por mim fornecidas são verdadeiras, sob as penas da lei

Prefeitura de São Cristóvão do Sul, 22/05/2020


Assinatura

Atenção

Se este processo possuir valor lançado, favor conferir se o DAM está autenticado mecanicamente pelo banco receptor. Este processo pode ser consultado pelo site <http://192.168.0.185:8080/protocolo/>, utilizando a chave de acesso: FKCG-26B9.



Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Cristóvão do Sul - SC

Assunto: Impugnação ao Edital Pregão Presencial 06/2020 – Edital 29/2020

Objeto: O presente edital tem por objeto selecionar proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para executar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos de classe residencial (coleta convencional), no município de São Cristóvão do Sul - SC

GEMEOS ECOLOGICO COLETA DE RESÍDUOS SC EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 34.661.978-16, estabelecida na Rua Odilon Rosa dos Santos, n.º 86, bairro São Cristóvão, CEP 88509-395, na cidade de Lages-SC, por seu sócio administrador, Sr. RONE CARLOS BONETTI, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n.º 043.304.459-48, vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial n. 06/2020, pelas seguintes razões de fato e de direito:

O Município de São Cristóvão do Sul instaurou processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, com a finalidade de contratação empresa de engenharia especializada para executar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos de classe residencial.

Pois bem.

De acordo com o edital impugnado, para que as empresas interessadas possam participar do certame, elas devem comprovar sua capacidade técnico, conforme item 6.3.1 e seguintes, senão vejamos:

6.3.1 Quanto à HABILITAÇÃO JURÍDICA:

6.3.2 Quanto a CAPACIDADE TÉCNICA:

- a) Certidão atualizada de registro de PESSOA JURÍDICA (proponente), expedida pelo CREA, do Estado da sede do licitante, que comprove o exercício de atividades relacionadas com o objeto desta licitação;
- b) Certidão atualizada de registro de PESSOA FÍSICA (responsável técnico), expedida pelo CREA, do Estado da sede do licitante, que comprove o exercício de atividades relacionadas com o objeto desta licitação;
- c) Comprovação (através de contrato de trabalho ou registro em CTPS) de o licitante possuir em seu quadro permanente engenheiro, na data prevista para entrega da proposta;



d) Atestado de capacidade técnica operacional, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa proponente realizou serviços conforme o objeto deste edital e seus anexos;

d.1) O atestado deverá possuir em sua especificação a execução de coleta de resíduos sólidos ao do objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. É possível o somatório de atestados somente referente ao quantitativo conforme orientação do TCU. **Nos atestados devem constar período de prestação de serviço de 12 (doze) meses.**

COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS

4.750 TON

Todavia, conforme redação prevista na letra "d.1", no atestado deve constar um período de prestação de serviço de 12 meses.

A exigência é ILEGAL e torna o edital ora impugnado NULO!

Como se sabe, o edital somente pode exigir para fins de comprovação da qualificação técnica, os documentos descritos no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos,** ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina aponta para o mesmo norte, conforme fundamentação utilizada pelo Exmo. Sr. Antonio Carlos Boscardin Filho, Auditor Fiscal de Controle Externo da Corte, n.º@REP-11/00390682, onde observou que "(...) **a Lei Federal nº 8.666/93 proíbe de modo bastante claro as comprovações de aptidão de atividade ou de aptidão técnica com limitações de tempo ou época nas licitações,** razão pela qual não poderia ser exigido atestado que comprovasse a prestação de serviço no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do processo licitatório".

Portanto, a exigência editalícia é fragrantemente ilegal e causa a nulidade do edital.

DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As ilegalidades tratadas no item anterior tornam o ato convocatório viciado, posto que não observam a legislação específica no tocante a aglutinação indevida de serviços em um único item. Em razão disso, a rerratificação do Edital é medida que se impõe, com a nova publicação do instrumento, nos termos do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 21. (...)

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido,** exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



No caso em apreço é claro que as modificações necessárias afetarão a formulação das propostas, razão pela qual, a rerratificação do edital e a respectiva publicação são medidas imprescindíveis para o prosseguimento do certame dentre da legalidade.

ANTE O EXPOSTO, REQUER-SE

O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO, para que sejam sanadas as ilegalidades levantadas no corpo da presente peça, especialmente quanto a exigência do de atestados com limitações de tempo (item "6.3.2, d.1"), sob pena de restrição indevida da competitividade, o que causa a NULIDADE do certame.

Caso Vossa Senhoria entenda por manter as questões impugnadas, requer seja encaminhada a presente impugnação à autoridade superior para apreciação.

Comunica-se, por oportuno, que no caso de INDEFERIMENTO, requer-se desde já a disponibilização de cópia integral do procedimento licitatório, para encaminhamento aos órgãos de fiscalização competentes e demais medidas acautelatórias.

Lages, 22 de maio de 2020.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.


GEMEOS ECOLOGICO COLETA DE RESÍDUOS SC EIRELI
Sócio Proprietário

GEMEOS ECOLÓGICO
COLETA DE RESÍDUOS SC EIRELI
CNPJ: 34.661.978/0001-16

